



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.379.350 - MG
(2014/0172930-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SEVERIANA MARIA ELIAS ESPER
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
HUMBERTO TAVARES DE MELO E OUTRO(S)
PATRÍCIA CRISTINA FARIA
AGRAVADO : MARIA HILDA SILVA CAMARGOS E ASSUMPÇÃO -
ESPÓLIO
REPR. POR : ALIOMAR NATAL SILVA CAMARGOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial, na análise da ofensa ao art. 535 do Diploma Processual Civil o órgão julgador leva em consideração as particularidades do caso concreto. Assim, para o cabimento de embargos de divergência quanto a este dispositivo é necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados sejam idênticos, o que não ocorre no caso em tela" (AgRg nos EAREsp 384.518/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 23.9.2014).

2. Inexiste similitude fático-jurídica entre o aresto que reconhece a possibilidade de admissão de Recurso Especial, quando os artigos tidos por violados tenham sido objeto de prequestionamento implícito, e o julgado que aplica de forma singela a Súmula 211/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 04 de março de 2015(data do julgamento)..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.379.350 - MG
(2014/0172930-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SEVERIANA MARIA ELIAS ESPER
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
HUMBERTO TAVARES DE MELO E OUTRO(S)
PATRÍCIA CRISTINA FARIA
AGRAVADO : MARIA HILDA SILVA CAMARGOS E ASSUMPÇÃO -
ESPÓLIO
REPR. POR : ALIOMAR NATAL SILVA CAMARGOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reafirma a existência de divergência entre o acórdão proferido pela Terceira Turma nestes autos e julgados da Primeira e Segunda Turmas e da Corte Especial do STJ. Repisa, em suma, que houve interpretação dissonante quanto à violação do art. 535 do CPC e que foi desconsiderada a existência de prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.379.350 - MG
(2014/0172930-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.12.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, em relação aos paradigmas da Primeira e Segunda Turmas, extrai-se do longo arrazoadado apresentado que a embargante almeja demonstrar, em última análise, que houve compreensão dissonante em relação à ocorrência de omissão e contradição no aresto proferido na origem.

Ressalte-se, porém, que, conforme a jurisprudência deste Sodalício, a existência de divergência quanto ao art. 535 do CPC pressupõe a análise das particularidades de cada demanda, sendo indispensável que as questões tratadas nos acórdãos, as alegações e os votos condutores sejam idênticos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

IV - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial, na análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao art. 535 do Diploma Processual Civil o órgão julgador leva em consideração as particularidades do caso concreto. Assim, para o cabimento de embargos de divergência quanto a este dispositivo é necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados sejam idênticos, o que não ocorre no caso em tela.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EAREsp 384.518/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 23/09/2014).

Nesse diapasão, na presente hipótese, não se configura a necessária identidade entre os casos confrontados.

No que concerne ao apontado paradigma da Corte Especial, que reconhece a possibilidade de admissão de Recurso especial quando os artigos tidos por violados tenham sido objeto de prequestionamento implícito, constato, de plano, que também não se verifica similitude fática, nem tampouco dissenso jurídico.

Com efeito, a Terceira Turma em nenhum momento afastou a possibilidade de prequestionamento implícito, sendo certo que apenas rejeitou a alegada violação do art. 535 do CPC e negou seguimento ao recurso, entre outros fundamentos, pela ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0172930-0

AgRg nos
EResp 1.379.350 /
MG

Números Origem: 20000005080019002 20000005080019003 20000005080019004 20000005080019005
201301203083 50800197120008130000 702020069192 702030686407

PAUTA: 04/03/2015

JULGADO: 04/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: SEVERIANA MARIA ELIAS ESPER
ADVOGADOS	: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) HUMBERTO TAVARES DE MELO E OUTRO(S) PATRÍCIA CRISTINA FARIA
EMBARGADO	: MARIA HILDA SILVA CAMARGOS E ASSUMPÇÃO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALIOMAR NATAL SILVA CAMARGOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SEVERIANA MARIA ELIAS ESPER
ADVOGADOS	: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) HUMBERTO TAVARES DE MELO E OUTRO(S) PATRÍCIA CRISTINA FARIA
AGRAVADO	: MARIA HILDA SILVA CAMARGOS E ASSUMPÇÃO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALIOMAR NATAL SILVA CAMARGOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.